

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 308/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.03.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000083/92 AI Nº 1/270965/92.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. CASTANHA DE CAJU. AQUISIÇÃO COM DOCUMENTOS FALSOS, INIDONEIDADE. Reclamação tributária tem como situação fática a aquisição de castanha de caju no Estado da Paraíba com Notas Fiscais Avulsas e Documentos de Arrecadação falsos, sendo portanto, considerados inidôneos para acobertar a operação realizada, na forma da legislação pertinente. Ilícito configurado. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade, que implicou na redução do crédito tributário reclamado na inicial. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Narra a peça inaugural o seguinte: "em cumprimento a OS 098/92 ref. Diligência Especial junto à empresa acima epigrafada, constatamos que a mesma adquiriu castanhas de caju oriundas do Estado da Paraíba, através de Notas Fiscais Avulsas e Documentos de Arrecadação falso (conf. cópias e informações anexas), no montante de Cr\$ 28.810.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros), correspondendo ao ICMS de 12% no importe de Cr\$. 3.457.200,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos cruzeiros), destacados nas Notas Fiscais de Entradas de nº 7377, 7389, 7500, 7533 e 7570 e registrados no REM de nº 25 fls. 07, 08, 15, 41 e 42 fato este ocorrido nos meses abaixo citados:

MÊS	MONTANTE	ICMS: 12%
Novembro/91 =	Cr\$ 15.510.000,00	Cr\$ 1.861.200,00
Dezembro/91 =	" 13.300.000,00	" 1.596.000,00
TOTAIS	Cr\$ 28.810.000,00	Cr\$ 3.457.200,00

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 105, 761, 765, 766 do Dec. nº 21.219/91 e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, I, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido e relacionam as Notas Fiscais Avulsas e Documentos de Arrecadação da Paraíba, lançados no livro de REM e demais documentos embaixadores da autuação.

Instruem a inicial o Termo de Renúncia de 3/6/92, o ofício nº 376/92 de 8/6/92, as cópias das Notas Fiscais de Entrada, série "E", da Cascaju-Ce., das Notas Fiscais Avulsas e dos Documentos de Arrecadação da Paraíba (fls.6 a 24 dos autos).

Em suas razões defensórias alinhadas às fls. 26 a 28, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em tela, sob o fundamento de que os Auditores não lavraram o Termo de Início de Fiscalização; no mérito, caso seja rejeitada a nulidade suscitada, requer a Improcedência do feito fiscal, por entender que o procedimento fiscal ensejou suposta falsificação da documentação fiscal, até então considerada idônea para acobertar a operação, haja vista que as Notas Fiscais Avulsas foram emitidas pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba. Argui ainda, que a suposta falta a ela imputada não está sujeita a penalidade prevista no art. 767, I, "a" do Dec. nº 21.219/91, pois em razão do saldo credor lançado em seus assentamentos, o crédito fiscal não foi aproveitado, de sorte que não houve nenhum prejuízo ao Fisco.

Considerando os argumentos da defesa foi solicitado uma perícia, fls. 61, cujo resultado encontra-se exarado às fls. 63 e 64, informando que a autuada utilizou o ICMS destacado nos documentos como falsos, nos meses de novembro e dezembro de 1991; e ainda, anexa fotocópia autêntica do ofício GSF - 419, do Estado da Paraíba, cuja cópia foi entregue ao contribuinte juntamente com os documentos de fls. 04, 08 e 09 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador decide pela Improcedência da Ação Fiscal, sob o fundamento de que a presunção de má-fé imputada à autuação não restou comprovada nos autos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer exarado às fls. 94 e 95, entende que a penalidade adequada ao presente caso é a prevista no art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91, haja vista que a acusação consiste na aquisição de mercadoria com documentos fiscais falsos, portanto inidôneos na forma da Lei, não restando provado, portanto, que a autuada agiu de má-fé com o intuito de sonegar o imposto. Daí porque sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão absolutória recorrida, decidindo-se pela Procedência da Ação Fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de fls. 96, concorda com os fundamentos fáticos e legais do parecer da douta Consultoria, fazendo apenas uma retificação, tendo em vista o reengastamento da penalidade que implica na redução do crédito tributário a ser recolhido, seja a presente Ação Fiscal julgada Parcialmente Procedente, é o que sugere.

É o voto.

M.D.S.S.



VOTO DA RELATORA:

A vertente da questão-mater funda-se no descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, consistente na aquisição de mercadoria no Estado da Paraíba com documentos fiscais falsos, razão pela qual o Fisco cearense, sob o limiar da legislação pertinente, considerou-os inidôneos.

Analisando a matéria com a cautela e atenção necessárias, temos, que a descrição dos fatos narrados, os documentos que instruem o processado, a sua condução pelas autoridades fazendárias deste Estado e do Estado da Paraíba não deixam margem a dúvidas que a autuada realmente adquiriu mercadoria (castanha de caju) no Estado da Paraíba com Notas Fiscais Avulsas e Documentos de Arrecadação falsos, por isso considerados inidôneos pelos agentes do Fisco, consoante inteligência do art. 105 do Dec. nº 21.219/91.

Tem-se, dessa forma, configurada a infração consistente na aquisição de mercadoria com documentos fiscais inidôneos, o que na verdade, não se tem configurado, pois não restou provado nos autos, é que a autuada tenha agido de má fé com o intuito de sonegar o imposto, mesmo porque na descrição dos fatos narrados na inicial não cristaliniza essa acusação, embora a penalidade sugerida (art. 767, I, "a" do Dec. nº 21.219/91), e o crédito tributário demonstrado tenham essas características.

Prevalecem, pois, nos autos, a infração por aquisição de castanha de caju com documentos fiscais falsos, portanto inidôneos, para a qual há uma penalidade específica, a inserta no 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Por tais razões ousamos discordar, *data venia*, da inteligência emprestada à matéria no julgamento singular, quando o ilustre julgador em sua decisão manifestou juízo pela improcedência da Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para modificar a decisão absoluta recorrida e decidir pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes para a prevista no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91, que ultimou na redução do crédito tributário a ser recolhido, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

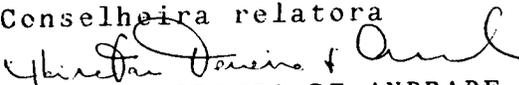
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA.

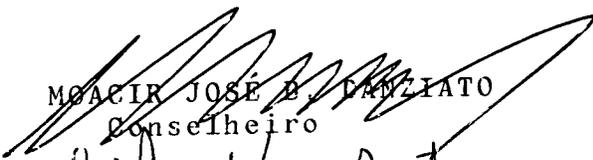
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória recorrida e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

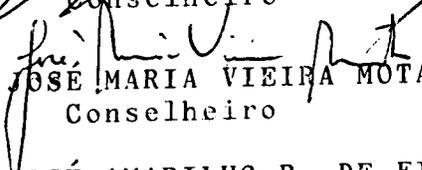
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 10 de maio de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

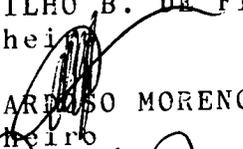

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador de Estado


MOACIR JOSÉ DE CANZIATO
Conselheiro

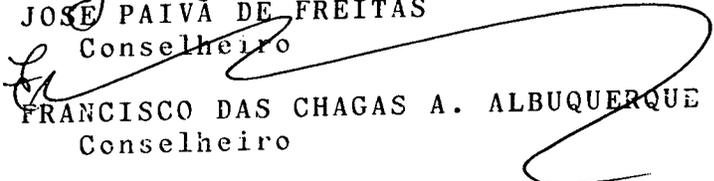

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro